

«Dispõe sobre o Imposto Territorial Rural»

Belso Borquato Junqueira, Prefeito Municipal de Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faco saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

- Capítulo I -

- Da Incidência do Imposto -

Artigo 1º - Do Imposto Territorial Rural, de competência dos Municípios consoante o disposto na Emenda Constitucional n° 5, de 21 de Novembro de 1961, estão sujeitos, em todo o município, os imóveis situados na zona rural, assim considerada a que fica fora do perímetro urbano traçado pela lei municipal.

§ Único - Quando a linha perimétrica a que alude este artigo dividir o imóvel em duas áreas distintas, uma urbana e outra rural, apenas quanto a esta será devido o imposto.

Artigo 2º - O imposto não incidirá sobre

sobre sítios de área não excedente a vinte hectares, quando os cultive, só ou com sua família, o proprietário, que não possua outro imóvel.

§ 1º - O proprietário que se considerar favorecido pelo disposto neste artigo, requererá o reconhecimento do benefício, instruindo o seu pedido com a prova de que satisfaça as condições estabelecidas.

§ 2º - A prova a que alude o parágrafo anterior consistirá em atestado passado por dois contribuintes deste imposto, sujeitos a reconhecimento de firma. A dúvida que a lançadora tiver no tocante ao preenchimento das condições será resolvida pelo Prefeito, cabendo, de sua decisão, recurso para a Câmara Municipal.

= Capítulo II =

Da Taxação do Imposto

Artigo 3º - A taxa do imposto é de Cr. \$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por hectare de terra indistintamente.

= Capítulo III =

Do tempo e modo da arrecadação.

Artigo 4º - O imposto será arrecadado em

duas prestações iguais, nos meses de Junho e Outubro.

§ Único-Será pago de uma só vez, em junho, o imposto cuja importância for igual ou inferior a Br. \$10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Artigo 5º - A arrecadação será feita com desconto de 20% (vinte por cento) se as prestações forem pagas nos meses mencionados no artigo anterior.

Artigo 6º - Se o imposto não tiver sido pago na forma do artigo 4º, será arrecadado:

- a) sem desconto e sem multa, se pago até o fim do mês seguinte;
- b) acrescido da multa de 10% (dez por cento) se pago posteriormente.

Artigo 7º - Vencida e não paga a prestação do imposto referente ao primeiro semestre considerar-se-á vencida a dívida correspondente ao ano todo, iniciando-se a cobrança executiva.

Artigo 8º - Quando os lançamentos forem feitos fora das épocas normais, com impossibilidade para o contribuinte alcançar os períodos apropriados para o pagamento do imposto devido, ser-lhe-á concedido, a contar da expedição do aviso de lançamento ou a fixação do edital, a dilação de 60 dias dividida em

dois períodos de 30 dias cada, para que possa, em cada um deles, efetuar o pagamento com as vantagens do artigo 5º e da alínea "a" do artigo 6º, ficando, depois de esgotado o dilatório concedido, sujeito à multa de 10% (dez por cento).

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1963, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Morro Negro,
20 de outubro de 1962.

Belso Borquato Junqueira
- Belso Borquato Junqueira -
- Prefeito Municipal -

- Lei nº 270 -

"Dispõe sobre o gozo de licença-prêmio em dinheiro"

Belso Borquato Junqueira,
Prefeito Municipal de Morro Negro, Estado de São Paulo,
usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei: